

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10421.000070/95.03
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523
RECURSO Nº : 117.990
RECORRENTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO- ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO II, ANTERIOR À DATA DE EMBARQUE DE MERCADORIA NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA DA NOVA ALÍQUOTA, COM AS ATUALIZAÇÕES CABÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO DO II, DA MULTA DO ART. 4º, I, DA LEI 8.218/91, UMA VEZ QUE EXISTE PENALIDADE ESPECÍFICA PREVISTA NO RA.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do Art. 4º I, da Lei 8.218/91, vencido o cons. João Holanda Costa, que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

24 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523
RECORRENTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a importação de 824,854 toneladas de álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcóolico, para fins carburantes, efetivada através da **Declaração de Importação nº 000238**, registrada em 01.06.95, na Inspeção do Porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

Em ação fiscal levada a efeito na Empresa acima qualificada, constatou a AFTN notificante que o Imposto de Importação recolhido, relativo à mencionada importação, fora calculado aplicando-se a alíquota de 3%, quando, na realidade, tal alíquota já havia sido majorada para 20%, através do Decreto 1.471, de 28.04.95, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador do I.I.

Efetuiu, por conseguinte, em 20.07.95, a competente Notificação de Lançamento, às fls. 01 a 05, para cobrança do Crédito Tributário constituído, no montante de R\$ 117.382,54 (cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminadas suas parcelas:

Discriminação	Valor em R\$
Importo de Importação	58.691,27
Multa do I.I (inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91)	58.691,27
Total	117.382,54

Intimada da referida autuação, apresentou a recorrente a seguinte **impugnação (fls.11/38)** contra a notificação de lançamento do imposto de importação, resumidamente, nos seguintes termos:

- A IMPUGNANTE foi compelida a importar álcool com fins carburantes, objeto da DI sob análise, por determinação do D.N.C., para evitar o desabastecimento no mercado interno;
- efetivou, sob protesto, o pagamento do I.I. à alíquota de 3% ad valorem sobre esse álcool, por força do Dec. 1.343/94, como lhe foi exigido pela Receita, não tendo, pois, qualquer responsabilidade pela diferença que teria deixado de ser recolhida, já que, inclusive, recebeu “quitação do pagamento, com a expedição da DI. e homologação do lançamento fiscal”;
- o Poder Executivo não pode alterar as alíquotas do I.I., desrespeitando as limitações e condições previstas pelo art. 146, inc. II e art. 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

- inexistem pressupostos legais para a aplicação da Lei 3.244/57;
- o governo objetivava o equilíbrio da balança comercial e a importação sob julgamento já estava contida nos percentuais indicativos do nível da balança comercial, visto que já havia ocorrido a remessa de divisas para o exterior, não se aplicando, pois, a ela a majoração da alíquota implementada pelo Dec. 1.343/94, o que vai de encontro à Constituição e à legislação infra-constitucional;
- possui o direito adquirido de realizar a importação do álcool sem pagar a alíquota instituída pela TEC, uma vez que a operação foi contratada e autorizada pelo Poder Executivo, Depto. Nacional de Combustíveis - DNC, antes da publicação do Decreto que institui a nova alíquota;
- está impossibilitada de repassar o aumento do imposto, de 0% para 3% e, posteriormente, de 3% para 20%, para o preço final do produto, já que este é tabelado pelo governo;
- não pode ser obrigada a pagar multa por infração que não cometeu, assim, mesmo condenada ao pagamento do I.I., deve ser absolvida da penalidade lançada.

Conclui solicitando a improcedência da presente ação administrativa ou a nulidade do Auto de Infração lavrado.

Remetido o processo à DRF/JULGAMENTO/RECIFE -PE, o mesmo foi examinado sendo proferida a seguinte decisão:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

FATO GERADOR. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação da mercadoria despachada para consumo. A mudança de alíquota do imposto, verificada antes do registro da DI, obriga, pois, ao recolhimento da diferença do tributo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE

A manifestação do julgador de primeira instância pode assim ser resumida:

Inicialmente esclareceu o emérito julgador “a quo” que pretende a notificada inculcar a idéia de que a Receita Federal, unilateralmente, através de lançamento de ofício, teria lhe exigido o recolhimento do Imposto de Importação à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

alíquota de 3%, o que é uma falácia, haja vista o lançamento do mencionado imposto ter-se dado conforme definido no art. 147 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N), que determina:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Já, o parágrafo 2º desse artigo dispõe:

“Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Nesta modalidade de lançamento, tanto o obrigado como a administração fiscal desempenham atividade própria. O contribuinte coopera para que o nascimento do crédito tributário seja conforme os pressupostos de fato, previstos na lei material. Por outro lado, a Receita Federal, cabe verificar o correto preenchimento da DI, ou seja, a correta constituição do CRÉDITO TRIBUTÁRIO e, para tanto, no caso presente, o seu lançamento fundamentou-se no art.149, inciso I, da Lei nº5.172/66, que dispõe:

“Art.149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine.”

E assim, a revisão do lançamento do imposto de importação foi efetuada, tendo em vista a previsão legal estabelecida no art.54 de Dec.Lei 37/66, com a nova redação do art.2º do Dec.Lei 2.472/88, a saber:

“Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5(cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Dec.Lei.”

Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto 1.471/95, relativamente ao disposto no parágrafo primeiro, do art. 153, da CF, não compete à Receita Federal analisar arguições de inconstitucionalidade de leis ou decretos, mas sim, como mero órgão executivo do Poder Federal, aplicá-las, enquanto vigentes e eficazes. Decisões do Supremo Tribunal Federal não produzem efeito “erga omnes”, por se tratar de via de exceção, fazendo coisa julgada somente entre as partes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

Sobre esse assunto, não nos custa citar o professor José Afonso da Silva, Curso de Direito Positivo, 9ª edição, pág.54:

“A declaração de inconstitucionalidade, na via indireta, não anula a lei nem a revoga; teoricamente, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda a sua execução, nos termos do art.52, X, da Constituição Federal.”

Por outro lado, os argumentos relativos ao Direito Adquirido, apresentados pela defendente, não podem prosperar. Ora, quando a empresa contratou a importação e teve, por parte da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a devida autorização para efetivá-la, através da Guia de Importação emitida, não teve incorporado ao seu “patrimônio material e moral” o direito ao pagamento do imposto de importação com alíquota vigente naquele momento (da autorização da importação), uma vez que esse não é o momento previsto na legislação como de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do imposto sob análise.

O fato gerador do Imposto de importação, para efeito do seu cálculo, é determinado pelo art.87, inc.I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, que dispõe:

“Art. 87 - Para efeito de cálculo do Imposto, considera-se ocorrido o fato gerador;

1) na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo...”

E o lançamento reporta-se à data do fato gerador, nos termos do art.144 do C.T.N., que determina:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Portanto, o lançamento, que é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, de acordo com o art. 142 do C.T.N., no caso específico, deveria subsumir-se ao Dec. 1.471/95, então vigente, para a determinação da alíquota do imposto de importação, o que veio a ser sanado pelo presente lançamento revisional e retificador, de ofício.

A defendente alega, ainda, A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DO II, capitulada no art.4º, inc.I, da Lei 8.218/91, que determina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

“Art.4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicados as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

CONCLUINDO-SE, FINALMENTE, COMO DESCABIDOS OS PEDIDOS DE IMPROCEDÊNCIA OU NULIDADE DA PRESENTE AÇÃO ADMINISTRATIVA.

Considerando-se que o produto importado, à época de ocorrência do fato gerador, sujeitava-se à alíquota de 20% do II, de acordo com o Dec.1471, de 28.04.95, que alterou o Dec.1343, de 23.12.94. E que é cabível o lançamento de ofício da diferença do II que deixou de ser lançado no momento do registro da DI, art.149,I da Lei 5172/66, art.54 do Dec.Lei 37/66, com nova redação da pelo art.2º do Dec. Lei 2472/88.

Considerou, também, devida a multa de 100% sobre a diferença do II, prevista no art.4º, I da Lei 8218/91.

Condenando-se ante ao exposto o contribuinte ao pagamento do crédito tributário no valor de:

Discriminação	Valor em R\$
Importo de Importação	58.691,27
Multa do I.I (inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91)	58.691,27
Total	117.382,54

Irresignada com a decisão retro mencionada, apresentou o contribuinte **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls.47/69), que assim pode ser sumariamente descrito:

1. O AI lavrado constitui-se, no entanto, em verdadeira aberração jurídica, devendo ser totalmente **ANULADO**, como restará demonstrado.

Argumenta a recorrente que labora em vício de **NULIDADE** a decisão “a quo”, pelos seguintes argumentos a que a seguir indicamos e que melhor podem ser compreendidos, através da leitura das fls.47/69 dos autos:

1. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA MULTA -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

A recorrente não deu causa ou efeito, ou tem qualquer responsabilidade quanto ao fato de , em tese, ter recolhido II devido com alíquota reduzida. Se existe alguma responsabilidade, esta é da Receita federal.

Não pode pagar multa e os juros de mora , que correspondem a sanção tributária, POR FALTA QUE NÃO COMETEU. Ressalte-se, ainda, que está a contribuinte IMPOSSIBILITADA DE DEPOSITAR O VALOR da diferença, a favor da Receita, ante o fato que a mesma SOMENTE ACEITA O DEPÓSITO SE ACRESCIDO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. Neste sentido, cita a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho (fls.53), Fábio Fanucchi (fls.54), Aliomar Baleeiro (fls.54).

Aduz, ainda, que a denúncia espontânea da infração, como pode-se considerar in cau, equivale a uma confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração - equiparando-se ao que dispõe o art. 13 do Código Penal.

Ademais, só está sujeito ao pagamento de uma multa de mora quem tenha cometido uma infração a dever ou obrigação principal, isto é, QUEM TENHA DEIXADO DE PAGAR TRIBUTO. Esta multa é pena e não complemento indenizatório, que este é feito através pela cobrança de juros , ficando a correção monetária como forma de manutenção do poder de compra do dinheiro. As “ Fazendas” discordam de tal interpretação.

ASSIM, AINDA QUE JULGADO PROCEDENTE O AI LAVRADO, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DO IMPOSTO, A MESMA DEVE TER O DIREITO DE SOMENTE RECOLHER A DIFERENÇA DA EXAÇÃO, ACRESCIDA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM O PAGAMENTO DE MULTA, QUE ESTÁ SENDO INJUSTAMENTE COBRADA.

2 - DA ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA-

A cobrança da TEC, no caso em exame, reflete, na verdade, uma aplicação incorreta da legislação atinente á espécie.

O II tem como uma das principais características A EXTRAFISCALIDADE (controle do comércio internacional), leva ao fato de que o mesmo é UMA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENTRETANTO, tal exceção não é tão AMPLA quanto parece. As alterações devem ser pautadas, segundo o art. 153, par. primeiro, da CF/88, NAS CONDIÇÕES E

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

LIMITES DA LEI. O PODER EXECUTIVO não pode alterar as alíquotas do II de qualquer maneira, deve limitar-se às condições da lei reguladora (NÃO PODERIA TER ALTERADO A ALÍQUOTA DO II, POSTO QUE INEXISTE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINA AS CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DESSA FACULDADE).

. Logo, pelo que determina o art. 146, II, da CF, percebe-se a **CARÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**, in casu. A fim de mais uma vez ratificar o seu entendimento, cita a recorrente os ensinamentos do inigualável mestre SACHA CALMON NAVARRO COELHO, in " Controle da Constitucionalidade das leis e do poder de Tributar na Constituição de 1988" , Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1193 (fls. 58 dos autos). NESTE MESMO SENTIDO, CITA PRONUNCIAMENTO DO TRF, despacho do Exmo. Juiz José Delgado (fls. 59 dos autos) e do eminente juiz Ridalvo Costa (fls.60).

O DECRETO 1343/94 É INCONSTITUCIONAL E CONTRARIA, "PLUS", A LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL QUE REGULA A MATÉRIA, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO VÁLIDO.

3 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DA LEI 3.224/57

. Mesmo que se rejeite a tese da necessidade de lei complementar, é, de toda forma, **INEQUÍVOCA A OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS PARA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE IMPORTAÇÃO**. Faz-se, portanto, necessário respeitar o que prescreve a Lei 8.085, de 23.10.90, no art.1º e art. 3º e a Lei 3.244/57 que em seu art. 3º estabelece as condições e limites para alteração (fls.64 dos autos).

. Ao majorar a alíquota de 3% para 20%, alegou o Executivo que objetivava o equilíbrio da balança comercial, entretanto, in casu, a majoração sobre operações já contratadas, onde já ocorreu a remessa de divisas, não possibilita ao Executivo cumprir o desiderato alegado/ equilibrar a balança. Só valendo, para as operações futuras.

4 - DIREITO ADQUIRIDO

. Ocorre que a Recorrente tem direito adquirido à alíquota de 3%, não só porque foi a autorizada no momento da expedição da Guia de Importação, a operação **RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO**.

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

.Existe o direito adquirido de pagar a alíquota de 3% porque foi esta a autorizada pelo órgão competente do governo controlador do comércio internacional. Se não for mantida a alíquota referida de 3%, e esta for aumentada como pretende o fisco, sem prévio aviso ou motivação, será o mesmo que alterar as regras do jogo após o encerramento da partida.

.Assim, se o Governo autorizou o negócio dentro de certas condições, avaliando-o todo, interferindo nele, aceitando-o ou não, e, assim, não pode depois alterá-lo, sob pena de enfraquecer o princípio da autoridade, da segurança jurídica e das relações internacionais, além de promover imoralidade administrativa, posto que orienta de uma forma e exige de outra. Ora, uma vez emitida a GI, que é o placet oficial, e a mercadoria já tendo sido entregue pelo exportador, não é justo, nem moralmente aceito, sobretudo nas relações internacionais onde já é colocada em dúvida a seriedade do Brasil, que as regras aprovadas sejam alteradas, porque seria uma forma de desprestigiar os atos administrativos expressos na Guia de Importação, além de afrontar ao princípio do direito adquirido e o ato jurídico perfeito, emprestando-lhes insegurança. Permitir que o Decreto RETROAJA PARA PREJUDICAR a recorrente, vez que inviabiliza o negócio jurídico pactuado, é ilegal e inconstitucional, violando a CF/88, art. 5º, XXXVI e art. 150, I, II, a.

5 - DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

. Os custos com o aumento do imposto são suportados exclusivamente pela recorrente, importando concluir que o multicitado aumento sobre as operações já pactuadas implica verdadeiro confisco. O art. 150, IV, da Cf, trata da matéria vedando a utilização de tributo com efeito de confisco.

PELO QUE, PLEITEIA O DIREITO DE NÃO SER COMPELIDA A PAGAR O IMPOSTO, SENDO JULGADO IMPROCEDENTE O PRESENTE AL

Regularmente intimado, apresentou tempestivamente, o **Procurador da Fazenda Nacional**, as suas **CONTRA - RAZÕES** (fls.73/79), cujos argumentos podem ser resumidos, da seguinte forma:

.1- Não prospera tese que pugna pela necessidade de lei complementar para se alterar alíquota do imposto, já que a Lei complementar só pode ser exigida quando a CF, EXPRESSAMENTE, a impõe. Lendo-se o art.153 da CF, percebe-se a improcedência dos argumentos invocados pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

.2- Goza de plena competência o P. Executivo (Lei 3244/57), não sendo novidade o poder político que desfruta o Executivo para manipular, dentro dos limites da Lei, a alíquota de determinados impostos. Não se trata de competência meramente administrativa e, sim, de natureza política.

.3- Quanto à remessa de divisas, a alteração de alíquotas, tem caráter de escolha política adotada no plano macro-econômico.

.4- Improcedente a alegação de confisco, visto que o fato de não repassar para o adquirente do produto o encargo financeiro do tributo, não confere a este a marca de confisco. É ínsita à idéia de imposto o sacrifício financeiro em favor da coletividade.

.5- Quanto ao caráter sancionatório ou punitivo da multa, atribuído pela recorrente, percebe-se que no caso presente a multa tem caráter punitivo, não é simples atraso no recebimento, não é mera multa moratória, e sim, punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória de pagar o montante devido, segundo previsão legal.

.6- A alegação de ferimento ao direito adquirido padece de um crasso erro de direito (fls. 78 dos autos).

**PELO EXPOSTO, ENTENDEU A FAZENDA NACIONAL
PELA MANUTENÇÃO DO AI, NEGANDO, EM
CONSEQUÊNCIA, PROVIMENTO AO APELO.**

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

VOTO

Versa o presente processo sobre a importação de 824,854 toneladas de álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcóolico, para fins carburantes, efetivada através da **Declaração de Importação nº 000238**, registrada em 01.06.95, na Inspetoria do Porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

Em ação fiscal levada a efeito na Empresa acima qualificada, constatou a **AFTN** notificante que o **Imposto de Importação** recolhido, relativo à mencionada importação, fora calculado aplicando-se a alíquota de 3%, quando, na realidade, tal alíquota já havia sido majorada para 20%, através do Decreto 1.471, de 28.04.95, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador do I.I.

Efetuou, por conseguinte, em 20.07.95, a competente Notificação de Lançamento, às fls. 01 a 05, para cobrança do Crédito Tributário constituído, no montante de R\$ 117.382,54.

Pela coerência e fundamentação jurídica sólida, **ACOLHO PARCIALMENTE A DECISÃO DO EMÉRITO JULGADOR "A QUO"**, que passa a integrar o presente voto, em quase sua totalidade, com exceção ao que tange à incidência da multa de 100%, a saber:

Inicialmente vale ressaltar que a **pretenção da notificada em inculcar a idéia de que a Receita Federal, unilateralmente, através de lançamento de ofício, teria lhe exigido o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 3%, o que é uma falácia, haja vista o lançamento do mencionado imposto ter-se dado conforme definido no art. 147 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N), que determina:**

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Já, o parágrafo 2º desse artigo dispõe:

“Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Nesta modalidade de lançamento, tanto o obrigado como a administração fiscal desempenham atividade própria. O contribuinte coopera para que o nascimento do crédito tributário seja conforme os pressupostos de fato, previstos na lei material. Por outro lado, à Receita Federal, cabe verificar o correto preenchimento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

DI, ou seja, a correta constituição do CRÉDITO TRIBUTÁRIO e, para tanto, no caso presente, o seu lançamento fundamentou-se no art.149, inciso I, da Lei nº5.172/66, que dispõe:

“Art.149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine.”

E assim, a revisão do lançamento do imposto de importação foi efetuada, tendo em vista a previsão legal estabelecida no art.54 de Dec.Lei 37/66, com a nova redação do art.2º do Dec.Lei 2.472/88, a saber:

“Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5(cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Dec.Lei.”

Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto 1.471/95, relativamente ao disposto no parágrafo primeiro, do art. 153, da CF, não compete à Receita Federal analisar arguições de inconstitucionalidade de leis ou decretos, mas sim, como mero órgão executivo do Poder Federal, aplicá-las, enquanto vigentes e eficazes. Decisões do Supremo Tribunal Federal não produzem efeito “erga omnes”, por se tratar de via de exceção, fazendo coisa julgada somente entre as partes.

Sobre esse assunto, não nos custa citar o professor José Afonso da Silva, Curso de Direito Positivo, 9ª edição, pág.54:

“A declaração de inconstitucionalidade, na via indireta, não anula a lei nem a revoga; teoricamente, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda a sua execução, nos termos do art.52, X, da Constituição Federal.”

Por outro lado, os argumentoss relativos ao **Direito Adquirido**, apresentados pela defendente, não podem prosperar. Ora, quando a empresa contratou a importação e teve, por parte da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a devida autorização para efetivá-la, através da Guia de Importação emitida, não teve incorporado ao seu “patrimônio material e moral” o direito ao pagamento do imposto de importação com alíquota vigente naquele momento (da autorização da importação), uma vez que esse não é o momento previsto na legislação como de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do imposto sob análise.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

O fato gerador do Imposto de importação, para efeito do seu cálculo, é determinado pelo art.87, inc.I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, que dispõe:

“Art. 87 - Para efeito de cálculo do Imposto, considera-se ocorrido o fato gerador;

I) na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo,...”

E o lançamento reporta-se à data do fato gerador, nos termos do art.144 do C.T.N., que determina:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

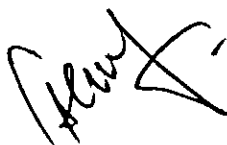
Portanto, o lançamento, que é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, de acordo com o art. 142 do C.T.N., no caso específico, deveria subsumir-se ao Dec. 1.471/95, então vigente, para a determinação da alíquota do imposto de importação, o que veio a ser sanado pelo presente lançamento revisional e retificador, de ofício.

Entretanto, diverso é o nosso entendimento quanto ao **LANÇAMENTO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DO II**, capitulada no art.4º, inc.I, da Lei 8.218/91, que determina:

“Art.4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicados as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Entretanto, quanto à exigência da **MULTA de 100%** prevista no art. 4º, I, da Lei 8218/91, revela-se completamente **DESCABIDA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.523

Afinal, após análise da norma legal transcrita supra, percebe-se ser incabível a aplicação da penalidade de 100% sobre a diferença do II que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de recolhimento das contribuições de modo geral, não sendo específica a hipótese de cabimento da multa de 100% **na falta de recolhimento do II**, mesmo porque, para esta infração **existe diversa penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.**

EX POSITIS, conheço do Recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, condenando o contribuinte a pagar a diferença do II recolhido a menor, **EXIMINDO-O** do pagamento da multa de 100% (art.4º, I, da Lei 8.218/91)

incidente sobre o II (art.4º, da Lei 8218/91) correspondente ao valor de R\$ 58.691,27.

Sala de sessões, em 04 de Dezembro de 1996.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator